

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS



18/01/88

MENSAGEM Nº 027 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.987

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

PROCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 001 Livro 03 Folha 02 Data 18 / 12 / 87
Hora 10.30 horas
Funcionário

A presente mensagem tem por objetivo levar pa
ra apreciação dos senhores, em caráter de URGÊNCIA, urgentíssima,
o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre modificação no disposi
tivo do nosso Código Tributário Municipal, no tocante a lista de
serviços sujeitos ao pagamento de ISSQN.

A modificação prende-se ao fato de que, recen
tamente, foi aprovado pelo Congresso Nacional e Sancionado por sua
Excelência, o Presidente da República, Projeto Lei Complementar
introduzindo diversas modificação e ampliações aos itens da lista
de serviços, sujeita ao pagamento de ISSQN a que menciona o artigo
8º do Decreto Lei nº 406/68 e prevista no Art. 26 do nosso Código
Tributário Municipal, Lei nº 951/84.

Dá sanção do projeto, no dia 15 deste mês, re
sultou na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1.987 de
conformidade com o Diário Oficial da União do dia 16 do corrente
mês, conforme se vê na fotocópia anexa.

Por outro lado, precisamos, urgentemente, inte
grar tais modificações ao nosso Código Tributário, para efetivar
mos a cobrança, a partir de 1º de janeiro do ano que vem. Todavia,
dada exiguidade do tempo, para maiores garantias do município, es
tamos impo n d o a o Projeto de Lei o efeito retroativo que vi
rá assegurar sua entrada em vigor logo no início de 1.988.

Sem outro particular e, por ser um Projeto
de Lei de relevante interesse Municipal esperamos sua tramitação e

Aproyado por Unanimidade
Em Sessão de 22 / 12 / 87
Funcionário

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

aprovação sob o regime de URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica dos municípios.

Atenciosamente

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PROCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
Livro 05 Folha 32 Data 18 / 12 / 88
Morse _____
Funcionário _____

Aprovado por unanimidade
Em Sessão de 22 / 12 / 88



PROTÓCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - M.º

Nº 1001 Livro 03 Folha 32 Data 11/12/87

Horas 10 horas

Funcionário

Da nova redação a Lista de serviços sujeitos ao pagamento do ISSQN.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - A lista de serviços sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN prevista no artigo 26 do Código Tributário Municipal, Lei nº 951/84 passará a vigorar com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro do corrente ano, de conformidade com os itens a baixo :

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, orópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/12/87

Carolina

Carolina

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MS	
Nº do Livro	10 / 12 / 88
Folha	1030/1031
Nome: <u>Carolino Gomes do Santos</u> Funcionário: <u>[assinatura]</u>	

- cont. -

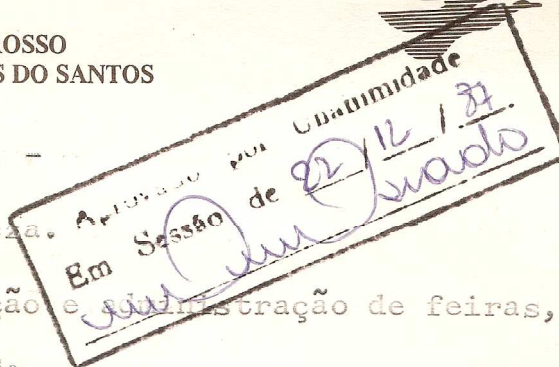
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18- Incineração de resíduos quaisquer.
- 19- Limpeza de chaminés.
- 20- Saneamento ambiental e congêneres.
- 21- Assistência técnica (VETADO).
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/12/88

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

- cont. -



FL. 04

qualquer grau ou natureza.

- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VE TADO).
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (fanchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51- Despachantes.
- 52- Agentes de propriedade industrial.
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54- Leilão.
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspe

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

-- cont. --

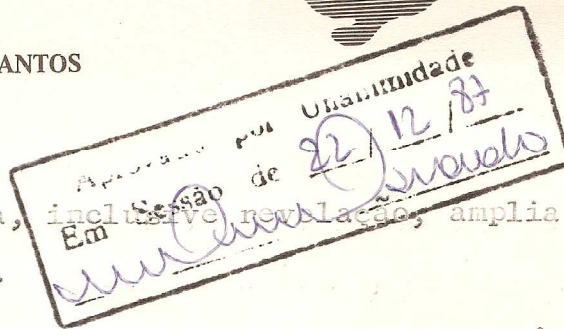
Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/12/84
L. 05

- ção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60- Diversões públicas:
- a) VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso:
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO).
- 61- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou coupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, du blagem e minagem sonora.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

- cont. -

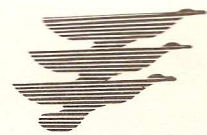


FL. 06

- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS



8 9

- cont. -

FL. 07

- 78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80- Funerais.
- 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82- Tinturaria e lavanderia.
- 83- Taxidermia.
- 84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)
- 86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88- Advogados.
- 89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90- Dentistas.
- 91- Economistas.
- 92- Psicólogos.
- 93- Assistentes sociais.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/12/84
Carolino Gomes do Santos

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS



10

- cont. -

FL. 08

- 94- Relações públicas.
- 95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive di reitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos venci dos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e ou tros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de che ques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meios; emissão e renovação de car tões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, for necimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com por tes de Correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/12/81
Mário Sérgio Prado

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de ja
neiro de 1982, ainda que sua aprovação e publicação venham ser pos
terior a esta data.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS



15.12
11

- cont. -

FL. 09

Art. 3º - Revogam-se as disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 18 de dezembro de 1.987.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/12/87
Mun. Barra do Garças



LEI Nº 951 DE 07 DE Dezembro DE 1.984

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, compõe-se dos dispositivos constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de Leis Complementares.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município, os seguintes tributos:

I - Impostos;

a - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;

II - Taxas

a - Taxas de licença;

b - Taxas de Expediente e Serviços Diversos

c - Taxas de Serviços Urbanos

III- Contribuição de Melhoria

Art. 23- Não constitui majoração de tributo a atualização monetária a que se refere o artigo anterior desta Lei.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 24- São isentos do imposto:

I- O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados, Distrito Federal e Município.

II- O imóvel residencial, edificado, de propriedade de componente da Força Expedicionária Brasileira, que comprovadamente tenha participado de operações bélicas, bem como, de sua viúva, enquanto neste estado civil e de filho, órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz, desde que não possua outro imóvel residencial no Município e o utilize como sua própria residência.

III- Os imóveis edificados de entidade filantrópicas, religiosas, culturais e esportivas, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública, pelo Executivo Municipal, e não exerçam atividades lucrativas.

IV- O imóvel edificado de propriedade de instituições de ensino de 1º e 2º graus e superior, desde que preencham as exigências previstas na Lei Federal de isenções.

Art. 25- A isenção, quando não concedida em caráter geral, será reconhecida, em cada caso, por despacho da autoridade competente em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos exigidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E FATO GERADOR

Art. 26- O imposto sobre serviço tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza constante da lista abaixo:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópicos, fonoaudiológicos, psicólogos;
- 3- Laboratório de análise clínicas e eletricidade médica;
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto socorros, bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- Advogados ou provisionados;



- 6- Agentes da propriedades industrial;
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8- Peritos e avaliadores;
- 9- Tradutores e intérpretes;
- 10- Despachantes;
- 11- Economistas;
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeira);
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços por trabalhadores avulsos por ele contratados);
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM);
- 21- Limpeza de Imóveis;
- 22- Raspagem e lustração de assoalhos;



- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários finais do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações;
- 28 - Diversões Públicas;
 - a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing's" e congêneres;
 - b - Exposições, com cobrança de ingressos;
 - c - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d - Bailes, shows, festividades, recitais e congêneres;
 - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de rádios e televisão.
 - f - execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - Agências de turismo, passeios a excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de terras de amostras, congresso e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos e demais materiais de publicidade, elaboração de textos, desenhos e outros materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto os efeitos em bancos e instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).



10/174

- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- Conserto ou restauração de quaisquer objetos exclusivos, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM);
- 43- Pintura, exceto os serviços relacionados com imóveis (de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestadores usuários final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecidos pelo usuário.
- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento , galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuado-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia e a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 49- Colocação de carpetes e cortinas, com material fornecidos pelo usuário final do serviço;
- 50- Estúdio fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdio fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis;
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda tratamento e amestramento de animais;
- 55- Florestamento e reflorestamento;
- 56- Paisagem e decoração exceto o valor material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM;
- 57- Recachutagem e regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros;
- 59- Agenciamento , corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e SERVIÇOS executados por instituições financeiras sociedade distribuidoras de títulos e valores);

Art. 4.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

— Alterações já inseridas nos devidos textos legais.

Art. 5.º De conformidade com o disposto no § 1.º do art. 26 da Emenda Constitucional n.º 18, o imposto sobre circulação de mercadorias só incidirá sobre o café a partir de 1.º de julho de 1967, permanecendo, até essa data, o regime fiscal ora em vigor.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO
Presidente da República

DECRETO-LEI N.º 88 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966⁽¹⁾

Regula o Sistema Tributário dos Territórios, e dá outras providências.

Art. 1.º O Sistema Tributário dos Territórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica regulado pelo disposto no Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, naquilo que for aplicável.

— O Decreto-lei n.º 82 (DOU de 28-12-1968) regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2.º Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a reajustar a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

— V. n. vol. o Decreto-lei n.º 28/66.

— Alíquotas máximas do ICM: V. Resolução do SF n.º 129, de 28-11-1979 e o Decreto-lei n.º 1.744, de 27-12-1979.

Art. 3.º O Imposto sobre Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1.º de julho de 1967, na forma do art. 5.º do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO
Presidente da República

✚ DECRETO-LEI N.º 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968⁽²⁾

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

1) DOU de 29-12-1966.

2) DOU de 31-12-1968 e ret. em 9-1 e 4-2-1969.

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º O imposto não incide:

I — sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia, bem como na operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento respectivo, efetuado pelo credor em razão do inadimplemento do devedor;

— Redação do inciso determinada pela Lei n.º 5.589, de 3-7 (DOU de 6-7-1970), que, por engano, ao invés de mencionar na alteração o referido dispositivo legal do Decreto-lei 406, que ora trata da matéria, mencionou o item II, § 3.º, do art. 52 da Lei n.º 5.172/66, dispositivo já revogado por este Decreto-lei.

III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados;

— Inciso com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 834, de 8 e ret. em 11-9-1969.

IV — a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros,

§ 4.º São isentas do imposto:

I — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis

provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas no exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "drawback";

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente;

— Redação deste inciso determinada pelo Decreto-lei n.º 834, de 8-9-1969 (DOU de 9 e ret. em 11-9-1969).

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, da própria cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º No caso do § 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, a vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, a vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente

ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimento de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I e o § 4.º, inciso III, do art. 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual em contrário às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em lei estadual promulgada até a mesma data.

— Parágrafo acrescentado pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-1969 (DOU de 9 e ret. em 11-9-1969).

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo a operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.

— Alíquotas máximas do ICM: V. Resolução do SF n.º 129, de 28-11-1979 e o Decreto-lei n.º 1.744, de 27-12-1979.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota estadual, quando esta for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores

de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

— § 3º Revogado pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-1969.

Art. 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Redação deste parágrafo determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-1969 (DOU de 9 e ret. em 11-9-1969).

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

— Redação do parágrafo e alíneas determinadas pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-1969 (DOU de 9 e ret. em 11-9-1969).

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

— Redação do parágrafo determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-1969 (DOU de 9 e ret. em 11-9-1969).

Art. 10. — Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o art. 8º.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II — Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III — Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

— Artigo e parágrafo único, com redação determinada pela Lei Complementar nº 22, de 9-12-1974.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

LISTA DE SERVIÇOS

*Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406,
de 31 de dezembro de 1968*

— Esta lista tem redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-1969 (DOU de 9 e ret. em 11-9-1969).

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Démolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
 52. Locação de bens móveis.
 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 55. Florestamento e reflorestamento.
 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
 60. Encadernação de livros e revistas.
 61. Aerofotogrametria.
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 65. Empresas funerárias.
 66. Taxidermista.
- Art. 13. Revogam-se os arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

— V. n. vol. a Lei nº 5.172/66.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

A. COSTA E SILVA
Presidente da República.

DECRETO-LEI Nº 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969(1)

*Extingue a garantia de instância nos recursos de
decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

1) DOU de 8-9-1969.

Art. 1º Indepe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º O depósito em dinheiro no prazo de interposição do recurso, ou o não levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

— V. n. vol. o Decreto nº 70.235/72.

Art. 3º Ficará revogada, a partir da publicação do Ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

DECRETO-LEI Nº 835 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969⁽¹⁾

Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do art. 25 da Constituição.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, a que se referem os itens I e II do art. 25 da Constituição, serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios segundo programas elaborados com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo.

— Artigo com a redação determinada pela Lei nº 6.536, de 16-6-1978.

1) DOU de 9-9-1969.

Art. 2º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no art. 1º serão elaborados de acordo com os critérios, normas e instruções que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º As normas a que se refere este artigo visarão à progressiva implantação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de sistema de planos de desenvolvimento e de orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2º No estabelecimento de exigências para a formulação dos programas de aplicação, atender-se-á para o nível de renda e as condições específicas da situação administrativa-institucional dos diferentes Estados e Municípios.

Art. 3º A partir de 1970, o Poder Executivo estabelecerá prazos de apresentação e aprovação dos programas de aplicação, de modo a assegurar, na medida do possível, a automaticidade da entrega dos recursos dos Fundos citados, a contar do início de cada exercício.

Art. 4º Para os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, o Poder Executivo estabelecerá percentagens mínimas de aplicação em despesas de capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento, visando ao aumento de produtividade dos dispêndios públicos e à redução das despesas de custeio da administração, atendidas as condições regionais e locais.

Art. 5º A regulamentação dos Fundos referidos no art. 1º estabelecerá a forma e a graduação a serem estabelecidas na vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como na transferência efetiva de encargos executivos da União para as ajudadas entidades.

Art. 6º A apreciação, revisão e aprovação dos programas de aplicação dos Municípios serão efetuadas pelo Poder Executivo Federal, diretamente através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou indiretamente, através da utilização de órgãos e mecanismos de natureza estadual ou regional, obedecidas as normas que estabelecerem.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de recursos dos Fundos mencionados no art. 1º a Fundos Especiais de desenvolvimento constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação através de Bancos e Companhias de Desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Art. 8º Os critérios para a aplicação do Fundo Especial a que se refere o item III do art. 25 da Constituição serão fixados pelo Poder Executivo tendo em vista, entre outros, os critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado, do Território ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridade dos projetos a serem financiados.

Artigo com a redação determinada pela Lei n.º 6.536, de 16-6-1978.

Art. 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURELIO DE LYRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO

DATA

Aos 18 dias do mês de Dezembro de
 19 88 foram em cartórios estes autos.
 Em Muritiba

CERTIDÃO

Certifico e dou lê que este projeto de
lei foi protocolado em
meio próprio sob o nº 10/88
 Em 18/12 / 1988 em Muritiba

REMESSA

Aos 18 dias de Dezembro de 19 88
 faço remessa destes autos ao Excmo. Sr. Atri-
do da Mesa do Senado
Muritiba

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei 012/181*

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento		X	
Daniel Parreira Alves		X	
Geraldo Fernandes Rezende		X	
Dr. Jerônimo Carvalho David <i>Wany. R. Souza</i>		X	
Juarez da Silva Guedes		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		<i>Pes</i>	
Lindomar Alves Câmara		X	
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Mário Olímpio Medeiros		X	
Messias Almeida Dantas		X	
Moacir Deolindo de Souza		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	
Dr. Wanderlei Farias Santos		X	

Aprovado por Unanidade
 em Sessão de 22/12/18

Obs.: *Deputados de Barra do Garças Justos e*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 011/82*

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento		X	
Daniel Parreira Alves		X	
Geraldo Fernandes Rezende		X	
Dr. Jerônimo Carvalho David <i>Moacyr Jo. Souza</i>		X	
Juarez da Silva Guedes		X	
Lázaro Sipiiano de Carvalho		<i>Pres</i>	
Lindomar Alves Câmara		X	
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Mário Olímpio Medeiros		X	
Messias Almeida Dantas		X	
Moacir Deolindo de Souza		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	
Dr. Wanderlei Farias Santos		X	

Em Sessão de *22/12/82*
 Apreciado por *Unanidade*
Moacyr Jo. Souza

Obs.: *Propositor de Recurso nº 011 de Farias*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

V O T A Ç Ã O

32

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 011/87*

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento		X	
Daniel Parreira Alves		X	
Geraldo Fernandes Rezende		X	
<i>Dr. Jerônimo Carvalho Davide Loug L. Souza</i>		X	
Juarez da Silva Guedes		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		<i>Pes</i>	
Lindomar Alves Câmara		X	
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Mário Olímpio Medeiros		X	
Messias Almeida Dantas		X	
Mocair Deolindo de Souza		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	
Dr. Wanderlei Farias Santos		X	

Aprovado por Unanimidade
 em Sessão de *21/11/87*
Waldemar Barbosa Filho

Obs.: *Assinatura*